

Resolução nº 16.640
Processo nº 11.237
Brasília - DF

Instruções para apuração das eleições de 3 de outubro de 1990.
O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I

Da Apuração

CAPÍTULO I

Das Juntas Eleitorais

Art. 1º Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois ou quatro membros titulares, com igual número de suplentes, escolhidos entre cidadãos de notória idoneidade (Código Eleitoral, art. 36).

Parágrafo único. Não podem ser nomeados membros das juntas, escrutinadores ou auxiliares.

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 3º I a IV).

Art. 2º Poderão ser organizadas quantas juntas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao presidente da junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código Eleitoral, art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese de desdobramento da junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhes:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I a III).

Art. 4º Compete à junta eleitoral:

I - apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no art. 28 destas instruções (Código Eleitoral, art. 40, I a III).

Art. 5º Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à junta eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 41).

CAPÍTULO II

Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 6º A apuração poderá ser iniciada a partir das dezoito horas, ou imediatamente após o recebimento da primeira urna, e deverá terminar dentro de dez dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e feriados, devendo a junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Código Eleitoral, art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código Eleitoral, art. 159, § 2º, red. da Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva junta eleitoral perde competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Código Eleitoral, art. 159, § 3º, red. da Lei nº 4.961, art. 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 4º, red. da Lei nº 4.961, art. 32).

§ 5º Os membros da junta eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos a multa, na forma da lei, aplicada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 159, § 5º, red. da Lei nº 4.961, art. 32; DL nº 2.351, art. 2º, § 1º).

Art. 7º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a junta subdividir-se-á em até oito turmas, todas presididas pelos componentes titulares e suplentes, aos quais é deferida a mesma competência dos titulares.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da junta (Código Eleitoral, art. 160, parágrafo único).

Art. 8º Cada partido ou coligação poderá credenciar perante as juntas até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 161).

§ 1º Em caso de divisão das juntas em turmas, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada turma (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na junta ou turma a atuação de mais de um fiscal de cada partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 3º Nos municípios em que o partido não tiver diretório municipal, a comissão executiva regional ou comissão diretora regional provisória poderá credenciar um delegado especial municipal, que terá poderes para nomear delegados e fiscais perante o juízo eleitoral, as mesas receptoras e as juntas eleitorais.

§ 4º Os delegados e fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos delegados e fiscais nomeados pelo diretório municipal.

Art. 9º Cada partido ou coligação poderá credenciar mais de um delegado perante a junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Código Eleitoral, art. 162).

Art. 10. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida (Código Eleitoral, art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna, que será fechada e lacrada, constando o fato da ata (Código Eleitoral, art. 163, parágrafo único).

Art. 11. É vedado às juntas eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos nas cédulas (Código Eleitoral, art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa, na forma da lei, cobrada através de executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 164, § 1º; DL nº 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Código Eleitoral, art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

Da Abertura da Urna

Art. 12. Antes de abrir cada urna a junta verificará:

I - se há indício de violação;

II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas de votação são autênticas (Res. nº 12.933/86, art. 1º, § 1º);

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partido ou coligação aos atos eleitorais;

VII - se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

VIII - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

IX - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela mesa receptora (Código Eleitoral, art. 165, I a X).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o presidente da junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal

Regional, para as providências da lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta decidirá, podendo, aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, I a IV).

V - não poderão servir como peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios dos partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Código Eleitoral, art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 3º, red. das leis nos 4.961 e 6.336).

§ 4º Nos casos dos ns. VI, VII, VIII e IX, a junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código Eleitoral, art. 165, § 4º).

§ 5º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 5º).

Art. 13. Aberta a urna, a junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Código Eleitoral, art. 166, red. da Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º, red. da Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º Se a junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 14. Resolvida a apuração da urna, deverá a junta, inicialmente (Código Eleitoral, art. 167):

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Código Eleitoral, art. 167, I, red. da Lei nº 4.961, art. 35).

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Código Eleitoral, art. 167, II, red. da Lei nº 4.961, art. 35).

Art. 15. As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Código Eleitoral, art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 16. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta (Código Eleitoral, art. 169).

§ 1º As juntas decidirão as impugnações por maioria de votos (Código Eleitoral, art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Código Eleitoral, art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código Eleitoral, art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Código Eleitoral, art. 169, § 4º, red. da Lei nº 4.961, art. 36).

Art. 17. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade.

Art. 18. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código Eleitoral, art. 171).

Art. 19. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido ou coligações que o desejarem (Código Eleitoral, art. 172, red. da Lei nº 4.961, art. 377).

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Votos

Art. 20. Resolvidas as impugnações, a junta passará a apurar os votos (Código Eleitoral, art. 173).

Art. 21. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da junta (Código Eleitoral, art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do presidente da turma (Código Eleitoral, art. 174, § 1º, red. da leis nos 4.961, art. 38, e 6.055, art. 15).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a oposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Código Eleitoral, art. 174, § 2º, red. das leis nos 4.961, art. 38, e 6.055, art. 15).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados na forma referida no § 1º (Código Eleitoral, art. 174, § 3º; leis nos 4.961, art. 38 e 6.055, art. 15).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º; leis nos 4.691, art. 38, e 6.055, art. 15).

Art. 22. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código Eleitoral, art. 175, I a III).

Art. 23. Serão nulos os votos nas eleições para governador e senador:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo, salvo nos estados do Amapá e Roraima que elegerão três senadores, cada;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor (Código Eleitoral, art. 175, § 1º, I a II).

Art. 24. Serão nulos os votos nas eleições proporcionais:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

Parágrafo único. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

Art. 25. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições proporcionais:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido (Código Eleitoral, art. 176, I a IV, red. da Lei nº 8.037/90).

Art. 26. Na contagem dos votos nas eleições proporcionais observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou pronome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome ou número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código Eleitoral, art. 176, I a V, red. da Lei nº 8.037/90);

VI - para efeito de apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos registrados em eleições anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 27. O voto dado aos candidatos a governador e senador entender-se-á dado, também, aos respectivos vices e suplentes (Código Eleitoral, art. 178).

SEÇÃO V

Da Escrituração dos Boletins

Art. 28. Concluída a contagem dos votos a junta ou turma deverá:

I - transcrever no boletim referente à urna, emitido em quatro vias, a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária ou de coligação, os votos nulos e os em branco, bem como os recursos, se houver (Código Eleitoral, art. 179, I e II).

§ 1º Os boletins de apuração serão assinados pelo presidente e membros da junta e pelos fiscais de partido ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim obedecerá modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 2º).

§ 3º A primeira via do boletim será enviada ao Tribunal Regional para processamento, juntamente com a segunda via que será entregue ao comitê partidário de fiscalização da apuração a nível regional, a terceira via será afixada na sede da junta interpartidária, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa, para conhecimento de terceiros, e a quarta via será arquivada no cartório eleitoral da zona.

§ 4º O comitê interpartidário de fiscalização da apuração será previamente constituído com um representante de cada partido ou coligação.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do juiz e, pelo menos, de um dos membros da junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria junta, sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir, nas eleições não totalizadas por processamento eletrônico de dados, com os neles consignados (Código Eleitoral, art. 179, § 5º, c.c. art. 180).

§ 6º O partido, coligação ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida no art. 38, destas instruções, quando terá vista da ata geral, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da junta eleitoral tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Código Eleitoral, art. 179, § 6º, c.c. art. 180).

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais partidos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º, c.c. art. 180).

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, incidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 8º, c.c. art. 180, II).

§ 9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179).

Art. 29. Salvo no caso mencionado no artigo anterior, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos tribunais regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Código Eleitoral, art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 181, parágrafo único).

Art. 30. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se faça entrada no computador da informação relativa ao voto em outra seção.

Parágrafo único. Se, na oportunidade prevista neste artigo, no confronto do título com a folha de votação, verificar-se fraude, serão autuados tais documentos, e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais (Código Eleitoral, art. 182, parágrafo único).

Art. 31. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em

julgado a diplomação, salvo nos casos de contagem de votos (v. art. 29, destas instruções; Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 32. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do juiz eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao juiz, o seu exame na ocasião da incineração, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 185 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 185, e parágrafo único, red. das leis nos 6.055, art. 16, e 7.977).

SEÇÃO VII

Da Totalização e Proclamação dos Resultados

Art. 33. Para a totalização do resultado das eleições será utilizado o processamento eletrônico de dados.

Art. 34. Expedido o boletim de urna, a junta providenciará sua remessa, pelo meio de transporte mais rápido, à comissão apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 35. Recebidos os boletins de urna, a comissão apuradora do Tribunal Regional Eleitoral determinará, de imediato, o seu processamento.

Art. 36. Compete ao Tribunal Regional resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e totalizar as votações que haja validade em grau de recurso, verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 197).

Art. 37. Antes de iniciar a totalização, o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma comissão apuradora (Código Eleitoral, art. 199).

§ 1º O presidente da comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Código Eleitoral, art. 199, § 1º).

§ 2º De cada seção da comissão apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, art. 199, § 2º).

§ 3º Os trabalhos da comissão apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos e coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código Eleitoral, art. 199, § 4º).

§ 4º Ao final dos trabalhos, a comissão apuradora apresentará ao Tribunal os mapas gerais da totalização e um relatório que mencione (Código Eleitoral, art. 199, § 5º):

I - o número de votos válidos e anulados em cada junta eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido, coligação e candidato;

VII - os quocientes eleitoral e partidários, e a distribuição das sobras.

Art. 38. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou (Código Eleitoral, art. 200).

§ 1º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da comissão apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com propostas das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da comissão apuradora, julgará, em três dias improrrogáveis, as impugnações e reclamações não providas pela comissão apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

Art. 39. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido, coligação ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário ou proporcional, ordenará a realização de novas eleições que obedecerão aos procedimentos previstos no art. 187 e no parágrafo único do art. 201 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 201).

Art. 40. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros, e da qual constarão (Código Eleitoral, art. 202):

- I - as seções apuradas e número de votos apurados em cada uma;
- II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- V - as seções em que se vai realizar ou renovar as eleições;
- VI - a votação obtida pelos partidos e coligações;
- VII - o quociente eleitoral e partidário;
- VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;
- IX - os nomes dos eleitos;
- X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes, e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Código Eleitoral, art. 202, § 1º).

§ 2º Os candidatos a governador e a vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Código Eleitoral, art. 202, § 3º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para o Senado Federal, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Código Eleitoral, art. 187, § 4º).

§ 5º Será remetida ao Tribunal Superior Eleitoral cópia da ata de sessão, autenticada com a assinatura de todos os membros do Tribunal Regional que assinaram a original (Código Eleitoral, art. 202, § 4º).

§ 6º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e assembléias legislativas (Código Eleitoral, art. 202, § 5º).

SEÇÃO VIII

Da Contagem dos Votos pelas Mesas Receptoras

Art. 41. Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

SEÇÃO IX

Da Contagem dos Votos pelas Mesas Receptoras na Presença da Junta Eleitoral

Art. 42. Nas zonas ou seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional, a junta eleitoral poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da junta, em local amplo e adequado, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 6º a 11 destas instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Código Eleitoral, art. 196).

§ 1º Se houver apuração na forma prevista neste artigo, a junta eleitoral, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (v. art. 1º destas instruções).

§ 2º Nesse caso, cada partido ou coligação poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Código Eleitoral, art. 196, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Dos Eleitos

Art. 43. Serão considerados eleitos o governador e o vice-governador com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (CF, art. 28, c.c. art. 77).

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 25 de novembro de 1990, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 44. Serão considerados eleitos o senador e os suplentes com ele registrados que obtiverem maioria de votos (CF, art. 46, caput).

Parágrafo único. Os estados do Amapá e Roraima elegerão, cada um, três senadores; o mais votado terá mandato de oito anos, encerrando-se os mandatos dos demais em 1994, quando haverá renovação da representação dos estados e do Distrito Federal por dois terços (CF, art. 46, §§ 1º e 2º, e 57, § 4º).

Art. 45. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados, Assembleias e Câmara Legislativas, os candidatos mais votados de cada partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 46. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 47. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Código Eleitoral, art. 106).

Art. 48. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares obtidos, pelo partido ou coligação, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentam a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á seguindo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 49. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 50. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os não eleitos dos respectivos partidos ou coligações;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 112, I e II; Lei nº 7.454, art. 4º).

CAPÍTULO IV

Dos Diplomas

Art. 51. Os candidatos eleitos receberão diplomas assinados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

Art. 52. Salvo nas eleições majoritárias a que se refere o § 2º do art. 39 destas instruções, enquanto o respectivo Tribunal não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 187, § 3º c.c. art. 216).

Art. 53. Apuradas as eleições suplementares, a Justiça Eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 217).
Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

Art. 54. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica na imediata comunicação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 55. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 56. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (CF, art. 14, § 11).

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 57. Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

Art. 58. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso serem aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo.

Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º, red. da Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 59. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do estado nas eleições proporcionais e para o Senado Federal, julgar-se-ão prejudicadas as votações, sendo marcadas novas eleições dentro do prazo de vinte a quarenta dias, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 224).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código Eleitoral, art. 224, § 1º).

Art. 60. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de junho de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES, presidente - Ministro ROBERTO ROSAS, relator -
Ministro OCTÁVIO GALLOTTI - Ministro CÉLIO BORJA -
Ministro BUENO DE SOUZA - Ministro PEDRO ACIOLI - Ministro ORLANDO
ARAGÃO - Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, procurador-geral eleitoral.